



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **55775**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Piau

Exercício: 1995

Responsáveis: Sérgio Roberto de Paiva (Presidente da Câmara Municipal à época), Agostinho Alves da Silva, Álvaro José Loures de Castro, Egídio Nelson Greggio, Ivonne Rezende de Castro, José Hélio Rodrigues Condé, Milton Antônio Presto Rezende, Paulo Sérgio Mendes Ferreira e Sebastião Domingos da Silva (vereadores à época) e Renato José Nunes Almas Cabral (Presidente da Câmara em 2010).

Procurador(es): Não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO SEM QUITAÇÃO DOS DÉBITOS – DETERMINAÇÃO.

- 1. Determina-se o arquivamento deste processo sem quitação dos débitos, aos quais permanecem obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento.*
- 2. Impõe-se a observância do previsto no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **55775**, referentes à Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto de Paiva, Presidente da Câmara Municipal de Piau, exercício de 1995, julgadas irregulares nos termos do art. 48, III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 102/08, em razão da ausência do órgão de controle interno e do recebimento de remuneração a mais pelos agentes políticos, em desacordo com as normas constitucionais e legais vigentes (fls.154-155), **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, acolhendo a proposta de voto do Relator, exauridas as providências pertinentes à espécie, em determinar o arquivamento deste processo com fundamento no comando do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, sem quitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acórdão

dos débitos, aos quais permanecem obrigados os responsáveis até o efetivo pagamento. Ressaltam que deverá ser observado o previsto no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal. Antes, porém, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de fevereiro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas